



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/GVBM/CMPV/2026**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**PROTOCOLO**

Gerência das Comissões  
 Projeto de Lei Ordinária nº 5138/2026

DATA: 16/06/2026

HORA: 09h:18min

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.718, de 19 de março de 2007, para ampliar o percentual de reserva de unidades habitacionais populares, atualizar a terminologia, incluir mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência como beneficiários, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal nº 1.718, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Em todo núcleo habitacional popular construído, implantado, executado ou viabilizado com participação do Município de Porto Velho, reservar-se-á o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para:*

*I - pessoas com deficiência;*

*II - mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência que dependam de cuidados permanentes, apoio contínuo ou acompanhamento especializado.*

*§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na legislação federal vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.*

*§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos programas habitacionais de interesse social promovidos pelo Município, ainda que realizados em parceria com os Governos Estadual, Federal ou com a iniciativa privada.*

*§ 3º Inexistindo beneficiários habilitados para preenchimento da reserva prevista nesta Lei, as unidades poderão ser destinadas aos demais inscritos nos respectivos programas habitacionais, observada a legislação aplicável.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



*§ 4º Sempre que tecnicamente possível, as unidades destinadas aos beneficiários desta Lei deverão observar critérios de acessibilidade e adequação às necessidades da pessoa com deficiência."*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 1º da Lei Municipal nº 1.718, de 19 de março de 2007.

Câmara Municipal, 22 de maio de 2026.

[assinado digitalmente]

**Dr. Breno Mendes**  
**Fiscal do Povo**  
VEREADOR - AVANTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



## JUSTIFICATIVA

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA SOCIAL

O Município de Porto Velho conta, entre seus habitantes, com um contingente expressivo de pessoas com deficiência e, ao seu lado, com um grupo ainda mais invisível ao olhar das políticas públicas: as mães, pais e responsáveis legais que organizam a própria vida em torno do cuidado permanente dessas pessoas.

Cuidar de uma pessoa com deficiência que depende de suporte contínuo, seja em razão de limitações motoras graves, deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista ou qualquer outra condição que exija acompanhamento especializado, não é uma escolha que se encerra ao fim do dia de trabalho. É uma jornada que consome tempo, recursos financeiros, energia física e emocional em proporção que a maioria das famílias não está preparada para suportar sem apoio do Estado.

Essa sobrecarga se manifesta de forma especialmente cruel no campo da moradia. A família cuidadora precisa de uma casa próxima a centros de saúde e reabilitação, adaptável às necessidades do familiar com deficiência, que comporte equipamentos de apoio, que ofereça circulação segura e que esteja inserida em um entorno com transporte acessível. Tudo isso, em geral, custa mais do que essa família pode pagar, porque a mesma deficiência que gera a necessidade da moradia adequada frequentemente inviabiliza a jornada integral de trabalho do responsável, reduz a renda familiar e eleva os gastos mensais com saúde e terapia.

A Lei Municipal nº 1.718, de 19 de março de 2007, foi uma conquista importante ao reservar 1% das unidades habitacionais populares para pessoas com deficiência carentes. Mas dezoito anos depois de sua edição, o mundo mudou, a compreensão sobre deficiência mudou, e a realidade das famílias atípicas de Porto Velho exige que essa conquista seja atualizada e ampliada.

#### **Três mudanças concretas justificam a revisão:**

A primeira é a evolução da própria política habitacional. O Município passou a integrar programas habitacionais em parceria com os governos estadual e federal, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e seus sucessores, além de parcerias com a iniciativa privada. A lei de 2007, ao circunscrever a reserva às habitações "construídas por iniciativa ou intermediação" do Município, não captou essas novas modalidades de viabilização habitacional, criando uma lacuna que este projeto sana.

A segunda é a evolução do marco jurídico federal. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que atribuiu ao Transtorno do Espectro Autista a natureza jurídica de deficiência para todos os efeitos legais, consolidaram um paradigma de proteção integral que vai muito além da concepção de 2007. A lei vigente sequer usa a terminologia correta: "portadores de deficiência" é expressão superada, incompatível com a LBI, que consagrou definitivamente "pessoas com deficiência".





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



A terceira, e mais urgente, é o reconhecimento da família cuidadora como sujeito de política pública habitacional. A lei de 2007 protege a pessoa com deficiência, mas silencia sobre quem vive ao lado dela, suportando os mesmos ônus sem a visibilidade institucional. Este projeto corrige essa omissão ao incluir expressamente mães, pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência que dependam de cuidados permanentes como beneficiários da reserva habitacional.

Além disso, o percentual de 1% praticado desde 2007 é manifestamente insuficiente. Para se ter a dimensão do problema: em um conjunto habitacional de 100 unidades, apenas 1 seria reservada para todo o universo de pessoas com deficiência e suas famílias. O projeto eleva esse percentual para 10%, colocando Porto Velho em linha com a Lei Municipal nº 3.035, de 10 de maio de 2023, que já reservou 10% das unidades habitacionais populares para pessoas idosas – reconhecendo, naquele caso, exatamente a mesma lógica de vulnerabilidade estrutural que hoje justifica a ampliação para as famílias de pessoas com deficiência.

## **II. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

A matéria tratada neste projeto insere-se com precisão no campo de competência legislativa do Município de Porto Velho.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". O art. 30, incisos I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 182 da Constituição Federal vincula a política de desenvolvimento urbano, da qual a política habitacional é parte essencial, ao objetivo de garantir o bem-estar dos habitantes.

No plano da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a competência é igualmente explícita. O art. 7º, inciso X, atribui ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 19, § 1º, enumera a habitação popular como serviço público sob administração municipal. O art. 139, inciso VI, estabelece como objetivo da ordem econômica local "a adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana, com critérios estabelecidos em lei", indicando expressamente que cabe à lei municipal definir esses critérios. O art. 183, inciso II, determina que o Município implemente programa de assistência social destinado à "habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária". O art. 225 obriga o Município a implantar o plano municipal de apoio ao deficiente.

No plano federal, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consagra o direito à moradia acessível como direito fundamental da pessoa com deficiência (art. 31) e determina que o Poder Público adote políticas habitacionais, sob a modalidade de locação social, que ofereçam unidades





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



habitacionais acessíveis e que considerem a condição de pessoas com deficiência e de suas famílias (art. 32). A Lei nº 12.764/2012, por sua vez, equipara juridicamente o Transtorno do Espectro Autista à deficiência para todos os efeitos legais, assegurando a seus portadores os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

A iniciativa legislativa é de competência do Vereador, nos termos do art. 135, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, não havendo qualquer reserva de iniciativa do Poder Executivo sobre a matéria.

### **III. MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO LOCAL**

O projeto produz efeitos práticos imediatos para a população de Porto Velho em três dimensões.

A primeira é a ampliação real do acesso à moradia adequada para pessoas com deficiência. Ao elevar o percentual de 1% para 10% e ampliar o gatilho de aplicação para qualquer forma de participação municipal, direta ou indireta, nos programas habitacionais, o projeto garante que um número significativamente maior de famílias com deficiência tenha acesso efetivo à moradia digna, e não apenas formal.

A segunda é o reconhecimento institucional das famílias cuidadoras. Ao incluir mães, pais e responsáveis legais como beneficiários da política habitacional, o projeto reconhece que a deficiência de um membro da família é um fator de vulnerabilidade de toda a unidade familiar, e que as políticas públicas devem responder a essa realidade com a mesma seriedade com que respondem à vulnerabilidade individual.

A terceira é a modernização da terminologia e do escopo de aplicação da norma municipal, alinhando Porto Velho ao padrão constitucional e legal vigente, eliminando a expressão "portadores de deficiência", superada, e adotando a terminologia da LBI, que reconhece a dignidade e a autonomia dessas pessoas.

A cláusula de acessibilidade prevista no § 4º do art. 1º proposto acrescenta ainda uma diretriz qualitativa: não basta reservar uma unidade, ela deve ser adequada às necessidades da pessoa com deficiência sempre que tecnicamente possível, evitando que a reserva seja cumprida apenas formalmente, com entrega de unidades inacessíveis ou inadequadas.

### **IV. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Este projeto não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, não institui benefício ou serviço público novo e não implica renúncia de receita tributária.

Seu objeto é exclusivamente a definição de critério de **prioridade de acesso** a programas habitacionais de interesse social já existentes, cujos recursos financeiros são estabelecidos pelos respectivos instrumentos orçamentários, federais, estaduais e municipais, independentemente desta lei. A reserva de percentual não aumenta o número de unidades a serem construídas nem cria qualquer obrigação de gasto adicional ao Erário Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO POVO**



Conseqüentemente, não há incidência do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que rege a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem do art. 14 da LRF, que disciplina a renúncia de receita.

A única obrigação gerada ao Poder Executivo é a de regulamentação da lei no prazo de 90 dias, atividade de caráter administrativo interno que se insere nas atribuições ordinárias dos órgãos competentes, sem necessidade de dotação orçamentária específica.

#### **V. PRECEDENTES**

O próprio ordenamento jurídico municipal de Porto Velho já consolidou o modelo de reserva percentual para grupos vulneráveis em programas habitacionais. A **Lei Municipal nº 3.035, de 10 de maio de 2023**, autorizou a reserva de 10% das unidades habitacionais populares para pessoas idosas, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural desse grupo e a legitimidade da adoção de critérios diferenciados de prioridade habitacional em favor de populações que enfrentam obstáculos adicionais de acesso à moradia.

O presente projeto segue exatamente a mesma lógica e adota o mesmo percentual já consolidado naquela lei, estendendo a proteção a outro grupo com vulnerabilidade igualmente reconhecida pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Lei Municipal de Assistência Social.

#### **VI. CONCLUSÃO**

Nenhuma cidade é justa quando uma mãe que dedica a vida ao cuidado do filho com deficiência não consegue uma casa adequada perto do centro de reabilitação onde ele é atendido. Nenhuma política habitacional é completa quando ignora que a deficiência de um membro da família é, na prática, uma condição que transforma a vida de todos ao redor.

Este projeto não inventa uma nova política pública. Ele aperfeiçoa e amplia uma que Porto Velho já reconheceu como necessária em 2007. Atualiza a terminologia, expande o escopo, eleva o percentual a um nível que produz efeito real, e reconhece, com a seriedade que o tema merece, que as famílias cuidadoras de pessoas com deficiência merecem do Município o mesmo olhar de proteção que esta Casa já conferiu às pessoas idosas.

Por todo o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Câmara Municipal, 22 de maio de 2026.

[assinado digitalmente]

**Dr. Breno Mendes**

**Fiscal do Povo**

VEREADOR - AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 15/06/2026, 13:43:47